



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A
INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
COMETIDAS POR INTEGRANTES DA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SEGURANÇA.**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Requerimento Protocolo nº 741/2010

Presidente: Vereador CONRADO ANGELO SCHELLER (DEM/PR)

Vice-Presidente: Vereador PAULO CESAR TARDIOLLE (PTB/PR)

Relator: Vereador CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA (PT/PR)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

1. INTRODUÇÃO

2. DO CONHECIMENTO DO FATO

3. DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

- 3.1 Da Constituição
- 3.2 Da Composição
- 3.3 Da Presidência, Instalação, Eleição do Vice-Presidente e do Relator
- 3.4 Do Funcionamento

4. DO PRAZO

5. DA DOCUMENTAÇÃO

- 5.1 Ofícios expedidos
- 5.2 Documentos recebidos, anexos e depoimentos
- 5.3 Atas

6. RESUMO DAS REUNIÕES

7. VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, convém lembrar a passagem introdutória apresentada no relatório preliminar aceito pelos demais membros desta Comissão que serviu de norte para o regular desenvolvimento dos nossos trabalhos.

Naquela oportunidade registrou-se que as Câmaras Municipais de Vereadores, detentoras do Poder Legislativo no âmbito Municipal, têm a competência precípua de legislar.

Contudo, ao lado dessa, está outra que lhe é inerente e essencial para constituir sua natureza de Poder autônomo: **a fiscalização dos atos do Poder Executivo e de entes públicos ou privados que recebem recursos públicos.**

Importante frisar que a competência fiscalizadora da Câmara Municipal é vasta, e essa vastidão coincide com todos os limites de sua competência legislativa. Em outras palavras, a Câmara Municipal tem poder de fiscalizar todos os assuntos e temas a respeito dos quais está capacitada, pela Constituição (Federal e Estadual) e pela Lei Orgânica Municipal, para legislar.

Desta feita, as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) constituem um dos mais importantes instrumentos de que as Casas Legislativas dispõem para exercer sua competência constitucional fiscalizadora, ou seja, compõem um dos importantes instrumentos jurídico-constitucionais para a garantia da democracia, representando, na função fiscalizadora dos Legislativos, o direito de investigar.

Logo, é inegável que as CPIs representam um essencial aparelho do Poder Legislativo, na competência que lhe reserva a Carta Magna, de fiscalizar as ações do Poder Executivo, bem como a aplicação e gestão dos recursos públicos municipais transferidos voluntariamente a entidades através de subvenções sociais.

Porém, como ensina o Professor Ovídio Rocha Barros Sandoval, **os poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito “são limitados, não podendo extravasar os limites estabelecidos para sua criação e procedimento.** *São Limites impostos pela Constituição [Federal], pelas leis e normas regimentais das Casas Legislativas, tendo presentes a necessidade de impor limitações jurídicas no exercício do poder estatal e a exigência de garantir, em favor da pessoa, o regime de liberdades públicas”.*

Para ser mais claro, os poderes de uma CPI são limitados pela lei, por sua natureza e por seus objetivos, motivo pelo qual, faz-se necessário transcrever breve



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

esclarecimento contido no Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”¹, um dos mais importantes trabalhos do gênero desenvolvidos nos últimos anos, no qual, de forma brilhante, os relatores daquele documento bem esclarecem o alcance deste Instrumento, senão vejamos:

“Por uma questão ética essencial (como soem ser as questões éticas), queremos deixar claro, de início, aquilo que a sociedade brasileira pode esperar de uma comissão parlamentar de inquérito. **Pois, como ocorre com qualquer instituição do Estado, no regime democrático, os poderes das CPIs estão sujeitos a limites.**

Parcela da mídia, não raro, mede o êxito de uma CPI pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, em função dela, venham a ser punidos. Será esse o critério adequado?

Os objetivos de uma CPI devem ser claramente definidos e proclamados, até para que não se estimulem ilusões, e não se pretenda alcançar objetivos que não lhe dizem respeito.

Pode-se exigir de uma CPI:

1. que contribua para a transparência da Administração Pública, à medida que revela, para a cidadania, fatos e circunstâncias que, de outra forma, não seriam do conhecimento público;

2. que, na qualidade de órgão do Poder Legislativo, possibilite o exame crítico da legislação aplicável ao caso sob investigação;

3. que proponha à Casa respectiva do Congresso Nacional, sempre que cabível, a abertura de processo contra Senador da República ou Deputado Federal, quando o nome do parlamentar estiver vinculado a fatos ou atos que possam implicar prejuízo à imagem do Congresso Nacional, ou seja, sempre que ali se possa identificar possível quebra do decoro parlamentar;

4. que interceda junto aos órgãos responsáveis da Administração Pública para sustar as irregularidades e/ou as práticas lesivas que suas investigações identifiquem;

5. que aponte ao Ministério Público os fatos que possam caracterizar delitos ou prejuízo à Administração Pública, para que esse órgão estatal possa promover a responsabilidade civil e penal correspondente.

6. que proponha modificações no arcabouço legal e institucional, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento constante da democracia do País, evitando a reincidência no fato examinado.” (destaques acrescidos ao texto original)

Sendo assim, esta breve introdução se presta a esclarecer que os poderes conferidos pela Lei Orgânica do Município de Cambé e Regimento Interno desta casa às Comissões Parlamentar de Inquérito são limitados sendo que referidos diplomas legais serão observados e as conclusões formuladas encaminhadas à Mesa Diretora e ao Ministério Público desta comarca.

2. DO CONHECIMENTO DO FATO

¹ In Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios” Volume I - Págs. 2 e 3, encontrável em <http://www.cpmidoscorreios.org.br/relatorios/Final%20Vol1.pdf>



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Os fatos que ensejaram a criação da presente CPI foram noticiados em ofício firmado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal no qual resta informada supostas irregularidades (formais e materiais) apuradas e relacionadas em relatório de avaliação físico/contábil da lavra do Sr. Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno, que acompanha mencionado ofício do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, firmado conjuntamente com o Procurador Jurídico Municipal e com o referido Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno.

Mencionado documento indica supostas irregularidades e desvios ocorridos, seguindo período indicado no Relatório físico/contábil, entre 2006 e o primeiro semestre de 2009, em convênio celebrado entre o Município de Cambé e a Associação Comunitária de Segurança, que serviu de fundamento para o repasse de Transferências Voluntárias a esta entidade. Não resta informado qual seria o objeto do referido convênio, bem como o período de sua vigência.

As supostas irregularidades perpetradas são classificadas como sendo de ordem **formal** e de ordem **material**. Sendo que nas primeiras se inserem “despesas consideradas estranhas ao objeto do convênio e ou as despesas sem a devida formalização de documentos de forma adequada” e nas segundas “os pagamentos efetuados com salários de contratado, sem a devida contra prestação dos serviços”.

3. DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

3.1 - Da Constituição

A instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito foi solicitada através do Requerimento nº 741/2010 firmado por oito vereadores da atual legislatura, o qual foi lido na 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cambé realizada no dia 05/07/2010, quando se constatou haver número suficiente de assinaturas.

Em razão disso, a Comissão Parlamentar de inquérito foi constituída a partir do referido requerimento, nos termos do § 4º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Cambé, com prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, sendo composta de 03 (três) membros escolhidos em sessão ordinária realizada no dia 02.08.2010, com o objetivo de apurar “**possíveis irregularidades cometidas por integrantes da Associação Comunitária de Segurança**” quando da aplicação de recursos públicos obtidos através de transferências voluntárias (subvenções sociais) em razão de convênio firmado entre o Poder Executivo do Município de Cambé e a nominada entidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

3.2 - Da Composição, Escolha da Eleição da Presidência, do Vice-Presidente e Designação do Relator

Em 06/08/2010 foi realizada a 1ª reunião entre os membros indicados a compor a CPI, consumando a sua instalação, ocasião em o Vereador **CONRADO ANGELO SCHELLER** e o Vereador **PAULO CESAR TARDIOLLE** foram escolhidos, respectivamente, para a Presidência e Vice-Presidência da Comissão. Ademais, o Presidente indicou como relator o Vereador **CECILIO DE ARAÚJO PEREIRA**.

3.3 Do funcionamento

Devidamente instalada e estabelecidas as normas gerais de seu funcionamento, a Comissão realizou 01 (uma) Reunião de Instalação, 04 (quatro) Reuniões Ordinárias, 02 (duas) Reuniões para Oitiva de Testemunhas e 01 (uma) Reunião de Encerramento.

4. DO PRAZO

A Comissão iniciou seus trabalhos em 06 de agosto de 2010 com a Reunião de Instalação. Em 03 de dezembro de 2010 foi solicitada a alteração do prazo inicial fixado para o encerramento dos trabalhos para um período certo de **210 dias (duzentos e dez) dias** necessários a formulação das conclusões desta CPI, com supedâneo no artigo 55, *in fine* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cambé. Por sua vez, as atividades foram encerradas em 03 de março de 2011, com a apresentação e leitura deste relatório e encaminhamento à mesa diretora.

5. DA DOCUMENTAÇÃO

5.1 Ofícios expedidos

4.1- Ofícios Expedidos Nº	DATA	DESTINATÁRIO/NOME	ASSUNTO
71/2010-GAB	06.08.2010	Presidência da Câmara	Indica a Composição da CPI
73/2010 - GAB	12.06.2010	Presidência da Câmara	Sol. Contratação de assessoria jurídica
82/2010 - GAB	19.10.10	Presidência da Câmara	Requer dilação de prazo
	17.11.2010	Assessoria Jurídica	Sol. Parecer Jurídico Acerca da Regularidade Formal e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

			prorrogação de Prazo
	03.12.2010	Exmo. Sr. Prefeito Municipal	Requer a apresentação de documentos pertinentes a entidade investigada
	03.12.2010	Presidência da Câmara	Requer Alteração do Prazo inicial para desenvolvimento dos trabalhos
	02.12.2010	Silvio Pascueto	Intima-o a prestar depoimento na condição de testemunha
	02.12.2010	Aristides Rodrigues Rodrigues	Intima-o a prestar depoimento na condição de testemunha
	02.12.2010	Antonio de Alencar	Intima-o a prestar depoimento na condição de testemunha
	02.12.2010	Luiz Carlos Ferreira Santiago Junior	Intima-o a prestar depoimento na condição de testemunha

5.2 - Documentos recebidos e depoimentos

A princípio há que se enfatizar que até o encerramento dos trabalhos não houve qualquer tipo de resposta enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal acerca da requisição “de todos os documentos arquivados neste Município, relacionados à formalização do ato de transferência voluntária em favor da Associação Comunitária de Segurança, a partir de 2005 até 2009, especialmente o Plano de Trabalho apresentado, bem como as prestações de contas formuladas pela Entidade”.

Frisa-se que tal pedido, protocolado em 03.12.2010, foi formulado com supedâneo no disposto no art. 50, §7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cambé c/c o art. 2º da Lei Federal n.º1.579, de 18 de março de 1952, e tinha por “*escopo apurar alegada irregularidade de ordem **formal** atinente ao pagamento de “despesas consideradas estranhas ao objeto do convenio e ou as despesas sem a devida formalização de documentos de forma adequada”, informada por Vossa Excelência em documento enviado a essa Casa Legislativa em 25 de maio de 2010”.*

Assim, não se pode deixar de enfatizar e registrar a consternação e repulsa ocasionadas pelo descaso do Poder Executivo Municipal com a requisição formulada, fato que serve para revelar o desrespeito para com os relevantes trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, bem como com os membros da mesma e, via de consequência, com o Poder Legislativo Municipal como um todo.

Contudo, diante do prazo estabelecido para término dos trabalhos, é imperioso registrar que o relatório final é desenvolvido sem tais documentos, sendo que as impropriedades formais serão analisadas e apontadas tendo por parâmetro, apenas, o confronto entre os depoimentos colhidos das testemunhas intimadas e documentos encaminhados pelo município junto com o ofício que noticia os fatos ora investigados, com a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Resolução nº03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que norteia a “fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos”.

Sendo assim, ganha especial relevo, para a análise das regularidades formais e materiais, os depoimentos do Presidente, Tesoureiro e Secretário da Associação Comunitária de Segurança, acostados aos autos, bem como o depoimento do Sr. Luiz Carlos Ferreira Santiago Junior.

5.3 - Atas

Foram lavradas, 01 (uma) Ata de Instalação, 04 (quatro) Atas de Reuniões Ordinárias, 04 (quatro) Atas de Reuniões para Oitiva de Testemunhas, 01 (uma) Ata de Reunião Extraordinária e 01 (uma) Ata de Reunião de Encerramento.

6. RESUMO DAS SESSÕES

REUNIÃO	DATA	ASSUNTO/CONVOCADOS
INSTALAÇÃO	06.08.2010	ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE E DO RELATOR, APÓS REUNIÃO DELIBERATIVA
1ª R.O.	11.08.2010	REUNIÃO DELIBERATIVA
2ª R.O.	25.11.2010	REUNIÃO DELIBERATIVA
3ª R.O.	10.12.2010	DEPOENTES: 1) Silvio Pascueto 2) Sr. Aristides Rodrigues Rodrigues;
4ª R.O.	10.12.2010	DEPOENTE: 1) Antonio de Alencar
5ª R.O.	15.12.2010	DEPOENTE: Sr. Luiz Carlos Ferreira Santiago Junior
6ª R.O.		REUNIÃO DELIBERATIVA
7ª R.O.	03.03.2011	Leitura do Relatório Final e Encerramento

7. VOTO DO RELATOR

Como registrado no relatório preliminar, a presente CPI se predispôs a investigar e apurar irregularidades e desvios cometidos na execução do convênio firmado entre o Município de Cambé e a Associação Comunitária de Segurança para repasse de subvenções sociais, e o conseqüente prejuízo ao erário municipal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Para tanto, foi traçado no Plano de Trabalho a estruturação da Comissão em duas linhas investigativas, sendo uma delas a principal, a saber:

Linha 1 (principal): apurar eventuais desvios de recursos públicos municipais através de irregularidades e ilícitos quando da sua execução do(s) convênio(s) firmado(s) entre o Município de Cambé e a Associação Comunitária de Segurança, especialmente no que concerne aos pagamentos perpetrados nos últimos anos, mediante suposta falsificação de assinaturas e fraudes contábeis, a pessoa que não mais pertencia aos quadros daquela entidade e que não desempenhou qualquer labor, durante tal período, para tal entidade, valores que foram desviados e utilizados por membro da diretoria da Associação Comunitária de Segurança.

Linha 2: analisar e diagnosticar, em linhas gerais e por amostragem, a estrutura de controle do Poder Executivo Municipal incumbida de fiscalizar os repasses e a aplicação das Transferências Voluntárias (subvenções sociais) realizados pelo Município de Cambé, bem como a forma como tal controle era realizado.

Assim, após o regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, pode-se constatar e formular as seguintes conclusões:

7.1 Desvio de Finalidade dos Recursos Públicos – Comprovação através da Confissão – Necessário Ressarcimento ao Erário e Expedição de Comunicado ao Ministério Público para tanto

Como estabelecido, a primeira linha de investigação desta CPI objetivou a apuração de eventual “desvio de recursos públicos municipais através de irregularidades e ilícitos quando da sua execução do(s) convênio(s) firmado(s) entre o Município de Cambé e a Associação Comunitária de Segurança, especialmente no que concerne aos pagamentos perpetrados nos últimos anos, mediante suposta falsificação de assinaturas e fraudes contábeis, a pessoa que não mais pertencia aos quadros daquela entidade e que não desempenhou qualquer labor, durante tal período, para tal entidade, valores que foram desviados e utilizados por membro da diretoria da Associação Comunitária de Segurança”.

Nesse sentido, logrou-se êxito em constatar tal irregularidade.

Tal conclusão resulta clara e transparente da simples leitura do depoimento prestado à Comissão pelo Sr. Antonio de Alencar, o qual reconheceu em seu depoimento que:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

“...que a respeito do Sr. Luiz Carlos Ferreira Santiago, esclareceu: que o mesmo trabalhou por mais de quatro meses; que em determinado em que não sabe declinar, o Sr. Luiz deixou de prestar serviços à entidade e de comparecer no escritório para receber seus vencimentos; que os cheques emitidos em favor do Sr. Luiz ficaram acumulados no escritório; **que no segundo mês que os cheques ficaram no escritório, os valores dos mesmos passaram a ser utilizados para pagamentos de outras despesas da entidade, as quais, segundo a administração municipal não poderiam ser pagas com recursos das subvenções, como por exemplo: escritório de contabilidade, despesas bancárias, combustível para realização de visitas às escolas, luz, água, telefone, horas extras dos funcionários, excedentes ao limite legal, etc.;** quem em nenhum momento se apropriou desses recursos financeiros da entidade, os quais foram aplicados integralmente para pagamento de despesas da mesma; **que assume que as assinaturas de endosso dos cheques emitidos em a favor do Sr. Luiz são de sua autoria; esclarecendo que não falsificou as assinaturas do Sr. Luiz, mas que escreveu de próprio punho o nome do Sr. Luiz no verso dos cheques; que em alguns endossos de cheques emitidos para o Sr. Luiz, firmou com sua própria assinatura e incluiu seu RG pessoal, (assinatura do depoente); reforçando a ausência de má fé e dolo; que em agosto de 2008 fez a rescisão contratual do Sr. Luiz junto à entidade entretanto afirma ter emitido dois cheques para o mesmo funcionários após a rescisão, para pagamento das despesas já anteriormente afirmadas;** (...)que está sempre à disposição para esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários, bem como, **se reconhecido pelas autoridades competentes que os recursos devam ser devolvidos, está disposto a ressarcir os valores”.**

Como se pode inferir o depoente confessa que não efetuou a rescisão do contrato de trabalho de funcionário que deixou de prestar serviços à entidade, como deveria, e passou a utilizar tais valores para “pagamentos de outras despesas da entidade, as quais, segundo a administração municipal, **não poderiam ser pagas com recursos das subvenções...**”.

Logo, é incontroverso o desvio de finalidade na aplicação destes recursos repassados a título de subvenções sociais ensejando, via de conseqüência, o necessário ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos em favor do Sr. Luiz



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Carlos Ferreira Santiago Junior após o seu afastamento dos quadros de funcionários da Entidade, portanto de forma simulada, estimados pelo Poder Executivo Municipal no montante de R\$ 32.651,20 (trinta e dois mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) valores atualizados até abril/2010, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a contar da data dos fatos até o efetivo ressarcimento, os quais deverão ser apurados em perícia contábil.

Outrossim, deve-se enfatizar que também deverão ser levados em consideração quando do cálculo dos valores a serem ressarcidos os encargos sociais vinculados a esta relação de emprego simulada.

Convém registrar, neste ponto, que a alegada ausência de má-fé do depoente, bem como a justificativa de que “*em nenhum momento se apropriou desses recursos financeiros da entidade, os quais foram aplicados integralmente para pagamento de despesas da mesma*”, não tem o condão de afastar o inegável desvio de finalidade e a responsabilidade do mesmo.

Isso porque, tais recursos não pertenciam à entidade como alega o Sr. Antonio de Alencar, mas sim consubstanciavam recursos públicos municipais repassados à entidade com uma finalidade previamente ajustada em Convênio firmado entre os mesmos, na qual deveria ser integralmente aplicadas na sua execução.

Oportuno consignar que o fato do Poder Executivo Municipal não ter atendido a requisição formulada por esta CPI e apresentado o Ato que Formalizou e autorizou a Transferência Recursos cuja aplicação teve a finalidade desviada, não prejudica as conclusões ora formuladas posto que, como visto, o próprio Secretário Executivo da Associação Comunitária de Segurança reconhece e confessa, em seu depoimento, que desviou a finalidade dos recursos repassados para “pagamento de despesas da entidade, as quais, segundo a administração municipal, **não poderiam ser pagas com recursos das subvenções**”, inexistindo dúvidas neste sentido.

Nesse passo, não é demais transcrever o artigo da Resolução nº 03/2006 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual “Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências”, e prevê expressamente em seu art. 5º que:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III - **utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;**
- IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
- X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Desta feita, resta comprovada a malversação dos aludidos recursos e constatado o dever de reparação ao erário sendo responsável, para tanto, aquele que orquestrou e executou tais fatos, ou seja, o Secretário Executivo da Associação Comunitária de Segurança, Sr. Antonio de Alencar, que reconhece e confessa a prática de tais atos, bem como se compromete a “se reconhecido pela autoridades competentes que os recursos devam ser devolvidos, está disposto a ressarcir os valores”.

Sendo assim, uma vez averiguadas as irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos a título de subvenção social, impõe-se o encaminhamento dessas conclusões ao i. Representante do Ministério Público da Comarca de Cambé, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, em estrita observância ao disposto no §8º do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cambé (Resolução 05/2004).

7.2 Da Formalização do Ato de Transferência Voluntária e da Fiscalização da Aplicação dos Recursos Transferidos a Título de Subvenção Social



Acerca da segunda linha de investigação priorizada, qual seja analisar e diagnosticar, em linhas gerais e por amostragem, a estrutura de controle do Poder Executivo Municipal incumbida de formalizar o ato de transferência, a fiscalização dos repasses e a aplicação das Transferências Voluntárias (subvenções sociais) realizados pelo Município de Cambé, cabe as conclusões a seguir:

7.2.a Esclarecimentos Iniciais acerca das Subvenções Sociais

Inicialmente, para melhor compreensão das conclusões formuladas atinentes a este ponto, faz-se necessário tecer sucintos comentários acerca dos repasses de recursos públicos municipais a entidades privadas através de subvenções sociais.

Pode-se definir a subvenção social como uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para organizações, governamentais e não governamentais, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Na mesma linha é a aceção que se extrai do art. 2º, inciso V da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:
(...)

V – Subvenção Social, a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

Assim, resta claro que as subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 2º, V da Resolução nº 03/2006 do TCE-PR.

Na mesma linha é o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - do Município de Cambé/Pr, a qual prevê em seu art. 25 que:

ART. 25. – É vedados a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, **ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:**
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

educacional e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, da Prefeitura Municipal de Cambé.

PARÁGRAFO 1º. - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos **deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2009, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.**

PARÁGRAFO 2º. - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do artigo 26, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e lei especial autorizando o Executivo a destinar recursos para concessão de subvenções sociais.

Ainda nessa linha, uma questão relevante diz respeito aos requisitos legais a serem cumpridos pelos municípios para repassar subvenção social a entidades privadas.

Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão. A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo.

A concessão de subvenções deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.

Deve haver lei que autorize a concessão de subvenção social e identifique as entidades beneficiárias. Não se exige a edição de uma lei para cada entidade, podendo existir apenas uma lei relacionando as diversas entidades que poderão ser contempladas, a qual vigerá por tempo indeterminado, isto é, valerá para mais de um exercício financeiro, ou até que lei posterior a revogue ou a altere (por exemplo, incluindo ou excluindo entidades). Face à vigência indefinida da lei, não se recomenda que ela contenha valores, os quais serão oportunamente fixados no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.

Diz-se que a lei deve ser “específica” porque deverá tratar exclusivamente de subvenção social, não podendo regular concomitantemente outras matérias (art. 150, § 6º, CF, por analogia). Outrossim, não é suficiente a mera autorização via lei orçamentária anual ou crédito adicional.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Deverão ser atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a qual, conforme preceitua a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá conter “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos” (art. 4º, I, “e”) e “condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas” (art. 4º, I, “f”).

Deverá existir dotação para custear a despesa, pois é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais (art. 167, I, CF).

É mister a formalização através de contrato (convênio, acordo, ajuste ou congêneres), onde estejam estipuladas as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas por ambas as partes, município e entidade.

Frisa-se que é vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do Município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal, sendo que as suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do art. 167, V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

O repasse de subvenção social a entidade privada **somente é possível quando a intervenção direta do município não se revelar mais econômica, ou, consoante a redação da Lei n. 4.320/64**, “sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica” (art. 16, “caput”). Trata-se de emprego dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (CF, art. 37, “caput”, e art. 70, “caput”), porque não é razoável que o município crie instituições e/ou contrate servidores para atender áreas onde a iniciativa privada já atua com proficiência.

Tal entendimento foi reforçado pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional n. 19, que pretendeu criar mecanismos de parceria e colaboração entre a iniciativa privada (o chamado “terceiro setor”) e o Estado, através, por exemplo, de termo de parceria com organizações sociais (Lei n. 9.637/98) e contrato de gestão com organizações da sociedade civil de interesse público (Lei n. 9.790/99), cuja contratação dispensa a realização de licitação (Lei n. 8.666/93, art. 24, XXIV)².

O município deverá fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados à entidade, de sorte a **verificar, entre outros, se a destinação está consoante aos termos pactuados no contrato, se não está havendo desvio de finalidade, se a entidade está cumprindo o “padrão mínimo de eficiência” fixado no contrato (art. 16, § único, da**

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo n. 191370/01 (consulta). Interessado: Secretaria de Estado da Saúde.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Lei n. 4.320/64) e se o funcionamento da entidade é satisfatório (art. 17 da Lei n. 4.320/64). Ademais, tratando-se de dinheiro público, o município terá de comprovar perante o Tribunal de Contas a legalidade e regularidade das despesas (CF, art. 71, I, II e VIII).

Sempre que possível, o valor da subvenção social será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados (Lei n. 4.320/64, art. 16, § único). Tendo em vista que a subvenção social se destina a remunerar a prestação de serviços de assistência social, médica e educacional, é recomendável a fixação de valor unitário para cada atendimento prestado pela entidade privada.

A instituição beneficiada deverá ter caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa (entidade filantrópica), bem como deverá prestar “serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional” (art. 16, “caput”, da Lei n. 4.320/64). A essencialidade deve ser aferida face ao interesse público, isto é, se o serviço prestado não for da competência do município ou não se revestir de importância coletiva, não será considerado “essencial” e, conseqüentemente, não será lícito que seja subsidiado através de subvenção social³. Por óbvio, o estatuto social da entidade deverá contemplar a atividade a ser terceirizada pelo município.

A entidade prestará contas dos recursos recebidos. A prestação de contas é ônus de toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (CF, art. 70, § único). A prestação de contas não deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas e sim ao órgão repassador dos recursos, no caso, o município, que terá de mantê-la arquivada e disponível para eventual auditoria instaurada por àquela Corte.

O conteúdo da prestação de contas deverá ser estipulado no contrato firmado entre o município e a entidade privada. Todavia, considerando que, sempre que possível, o valor da subvenção social será calculado com base em unidades de serviços (Lei n. 4.320/64, art. 16, § único), o que possibilita a fixação de valor unitário para cada atendimento prestado pela entidade privada, é aceitável que a prestação de contas se concretize através da simples quantificação do número de atendimentos realizados, com a identificação inequívoca dos cidadãos favorecidos, para possibilitar a checagem pelo município.

Não se vislumbra necessário, portanto, que a prestação de contas contenha a comprovação detalhada dos dispêndios realizados pela entidade para a consecução dos atendimentos (faturas de água, esgoto, energia elétrica, telefone e gás; folha de pagamento de empregados; recibos de pagamento de prestadores de serviços autônomos; notas fiscais de

³ O interesse público é o pertinente à sociedade como um todo, qualificado como próprio da coletividade. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 45 e 82



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

fornecimento de bens e serviços), até porque, habitualmente, as entidades filantrópicas possuem outras fontes de receitas, que se diluirão naquelas repassadas pelo município. **Ademais, tal comprovação detalhada poderia resultar em ingerências indevidas do município na administração e gerenciamento dos recursos da entidade, o que não é admissível, porquanto não existe vínculo de subordinação entre um e outro. Se o município deseja controlar minuciosamente a receita e a despesa envolvida em seus projetos, não pode repassá-los a entidades privadas, mas deve executá-los através dos órgãos de sua administração direta (secretarias municipais), ou então entregá-los aos cuidados de entidades da administração indireta (autarquias e fundações), estas sim sujeitas ao seu controle.**

Por fim, **não tem fundamento a assertiva de que os recursos repassados a título de subvenção social não podem custear a despesa com pessoal da entidade filantrópica.** Toda atividade executada pela entidade privada exigirá necessariamente a participação do ser humano, pois, se alguma utilidade é criada, é porque alguém (pessoa física) se dispôs a fazê-lo, e deve ser remunerado por este labor. A preocupação, no caso, seria a eventual acusação de que a subvenção social estaria ocultando “contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos”, os quais devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal” do município (art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, tal suspeita não tem consistência, porquanto:

- a) a Lei 4.320/64 não veda que a subvenção social seja utilizada para pagamento de despesas com pessoal;
- b) em última análise, a subvenção social sempre será utilizada para pagamento de despesas com pessoal, seja direta ou indiretamente;
- c) a subvenção social não terá como objetivo (principal) a contratação de pessoal via interposta pessoa, ou seja, não se trata de terceirização de mão-de-obra; a subvenção social terá a finalidade de contratar a prestação de serviços da entidade e o repasse será fixado com base no número de pessoas atendidas e na extensão do atendimento;
- d) a entidade não receberá recursos exclusivamente do município, pois possui outras fontes de custeio.

Finalmente, se ficar comprovado que não existe entidade pertencente ao município que preste as atividades que serão subvencionadas, a concessão de subvenção social revelar-se-á mais econômica que a construção e a manutenção de uma entidade municipal, caindo por terra qualquer desconfiança de burla aos preceitos da Lei Complementar n. 101/00.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Assim, em resumo, tem-se que a concessão de subvenção social depende do cumprimento dos seguintes pré-requisitos:

Pelo município:

- a) existência de autorização em lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA) ou em seus créditos adicionais;
- d) formalização através de contrato (convênio, acordo, ajuste ou congênere);
- e) quando a atuação direta do município não se revelar mais econômica;
- f) fiscalização da aplicação dos recursos repassados.
- g) A subvenção será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Pela entidade:

- a) instituição de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa (entidade filantrópica);
- b) prestação de serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional;
- c) prestação de contas dos recursos recebidos.

Por fim, não se pode deixar de enfatizar a Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tem o especial propósito de nortear a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a qual deve ser observada fiel e impreterivelmente pelo Município de Cambé quando da formalização do ato de transferência voluntária e de sua fiscalização.

7.2.b Das Falhas na Estrutura de Formalização do Ato de Repasse, Liberação dos Recursos e Execução do Objeto

Confrontando as premissas apresentadas no item anterior com os documentos enviados pelo Poder Executivo Municipal que desencadearam a presente CPI, bem como com os depoimentos colhidos durante o processo investigatório, é possível apontar algumas impropriedades já existentes que não foram corrigidas na formalização do ato de transferência voluntária, na liberação dos recursos e na execução do objeto do convênio firmado, tanto na administração anterior quanto na atual, senão vejamos:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Chega-se à conclusão acerca da existência de impropriedades na formalização do ato de transferência voluntária, através da simples comparação das informações prestadas no comunicado protocolado em 25.05.2010 firmado pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal, Pelo Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno e pelo Procurador Jurídico Municipal que desencadeou a presente CPI.

Isso porque, do referido documento pode-se extrair as seguintes afirmações:

"... Constatou-se também a falta de cuidados com a parte administrativa no que se refere aos custos das despesas de pessoal, pois, **não foram recolhidos regularmente os encargos sociais, o que resultou em endividamento da Entidade junto à Previdência Social. Essa ineficiência administrativa gerou despesas com encargos financeiros na confissão da dívida.**

...

Que desde junho de 2009, a Associação Comunitária de Segurança, está sendo supervisionada pelo Serviço de Controle Interno do Município e que a partir daquela data os equívocos foram corrigidos. Atualmente, as despesas custeadas com recursos repassados pela Prefeitura, destinam-se apenas aos gastos relacionados com pagamento de pessoal e aos decorrentes da confissão de dívidas previdenciárias em atraso.

Contudo, ao analisarmos a aludida Resolução nº 03/2006 do TCE /Pr, em especial o seu capítulo II que cuida da formalização do ato de transferência voluntária, salta aos olhos a vedação contida no nos incisos do seu art. 5º, em especial os incisos III , VII e IX, que determina:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

...

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o Poder Executivo Municipal não pode, por exemplo, tolerar no ato de formalização de transferências voluntária a previsão de pagamento de “despesas com encargos financeiros” decorrentes do atraso ou não recolhimento dos encargos sociais devidos, posto que contraia expressamente a legislação aplicável à espécie.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, impõe-se ao Poder Executivo Municipal o dever de, antes de formalizar o ato de transferência voluntária, analisar, minuciosamente, o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente para, assim, repelir e rechaçar a inclusão e o pagamento de multas e juros de encargos sociais da entidade em razão do não pagamento ou pagamento em atraso com recursos provenientes de transferências voluntária.

Porém, a comunicação enviada a esta Câmara Municipal, firmada pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal e por dois de seus mais importantes Secretários revela que está se admitindo que os valores repassados sirvam para realizar despesas com multas e juros em clara desobediência à transcrito dispositivo da Resolução nº 03/2006, fato que deve ser revisto.

Outrossim, é idêntica a conclusão quando se verifica que os recursos a Associação Comunitária de Segurança continuaram a ser liberados e repassados mesmo após o Poder Executivo Municipal ter constatado, como o próprio Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno afirma no ofício nº 03/2010 – SMACI (fls. 03/04), uma série de irregularidades formais e materiais.

Porém deveria o Poder Executivo Municipal, verificadas as irregularidades, observar o que determina o art. 14 da mencionada Resolução nº 03/2006, *in verbis*:

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, **exceto**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas; (...)

III - quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º. A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Estadual ou Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

§ 3º. A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização do concedente dos recursos.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do comportamento antagônico do Poder Executivo Municipal, o qual realizou importante trabalho e apontou uma série de irregularidades na aplicação das subvenções sociais, contudo, permaneceu inerte e continuou a efetuar os repasses sem observar o que determinado no transcrito artigo.

Frise-se que o envio de comunicado a essa Casa Legislativa solicitando “apuração exaustiva por parte deste Poder Fiscalizatório” não tem o condão de afastar ou eximir do Chefe do Poder Executivo das obrigações impostas pela Lei. Até mesmo porque, segundo os diplomas legais, a competência de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados a título de Transferência Voluntária é do Poder Executivo a quem as contas devem ser prestadas pela Tomadora dos Recursos (art. 34 da Resolução 03/2006).

Outrossim, é inegável que, nesta hipótese, o Poder Legislativo encontra-se limitado não lhe sendo dado determinar qualquer tipo de ação a ser perpetrada



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

pelo Poder Executivo, a não ser, que seja aplicada às normas, exaustivamente citadas, que balizam o repasse de Transferências Voluntárias. Sendo certo que, caso os administradores públicos não observem as leis aí sim o Poder Legislativo poderá atuar e responsabilizar aqueles que, por ação ou omissão, atentaram contra lei, princípios e causaram prejuízo ao erário.

Logo, deve-se reconhecer a falha do Poder Executivo Municipal quando, constatadas as irregularidades, deu continuidade ao repasse de recursos a entidade em questão, contrariando as normas que regem a matéria e determinam a suspensão dos repasses nesta situação.

Por fim, outro ponto que merece registro e apontamento refere-se à alegada “supervisão” havida na entidade em questão por parte do Município revelada no comunicado firmado pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal, Pelo Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno e pelo Procurador Jurídico Municipal que desencadeou a presente CPI, do qual se extrai que:

“... Informamos também, que desde junho de 2009, a Associação Comunitária de Segurança, está sendo supervisionada pelo Serviço de Controle Interno do Município e que a partir daquela data os equívocos foram corrigidos. Atualmente as despesas custeadas com recursos repassados pela Prefeitura, destinam-se apenas aos gastos relacionados com o pagamento de pessoal e aos decorrentes da confissão de dívidas previdenciárias em atraso”

Corroborado pelo depoimento do Presidente e do Tesoureiro da Entidade que, de forma uníssona, revelaram respectivamente que:

“... que hoje quem administra, inclusive os pagamentos feitos é feito pela Prefeitura; que tudo que o Sr. Alencar fazia, hoje é feito pela Prefeitura;...”

“... que atualmente é a Prefeitura que é responsável pela administração da entidade, assumindo o controle total da mesma, mas que continua assinando pela entidade até a presente data;...”

Logo, impõe-se reconhecer mais uma falha do Poder Executivo Municipal na condução da Execução do objeto da Transferência Voluntária quando assumiu a “supervisão” o controle direto da entidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Isso porque, como enfatizado no tópico anterior, são vedados por lei as **ingerências indevidas do município na administração e gerenciamento dos recursos da entidade, o que não é admissível, porquanto não existe vínculo de subordinação entre um e outro. Se o município deseja controlar minuciosamente a receita e a despesa envolvida em seus projetos, não pode repassá-los a entidades privadas, mas deve executá-los através dos órgãos de sua administração direta (secretarias municipais), ou então entregá-los aos cuidados de entidades da administração indireta (autarquias e fundações), estas sim sujeitas ao seu controle.**

Assim, ao assumir o controle da entidade em questão o Município passou a ser a entidade repassadora e a ingerir a entidade tomadora, havendo uma clara confusão de pessoas vedada por lei.

Logo, tal ponto merece igual destaque uma vez que contrai a legislação aplicável ao caso, devendo ser revista pelo Poder Executivo Municipal, o qual deverá, igualmente, se abster de efetuar tal ingerência nessa ou em qualquer outra entidade subvencionada.

8. CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto foi exposto, incontroversas as irregularidades formais e materiais dispostas nos documentos apresentados a esta Comissão, porquanto:

- a) Da Linha 1 (principal) restou incontroverso o desvio de finalidade de parte dos recurso repassados, a título de subvenção social, à Associação Comunitária de Segurança, caracterizada em especial pela confirmação do depoimento do Sr. Antonio Alencar que confessou que o repasse para pagamento de funcionário, já afastado, era utilizado com outras despesas da entidade, terminantemente proibidas pela administração municipal.

Neste sentido, uma vez apurado desígnio diverso da utilização das subvenções, deveria o Poder Executivo, de imediato, suspender o seu repasse, conforme preceituam as normas do Tribunal de Contas do Paraná, bem como a Resolução 03/2006.

Porém, como se denota no comunicado protocolado em 25.05.2010, firmado pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno e pelo Procurador Jurídico Municipal que desencadeou a presente CPI, o Serviço de Controle Interno do Município passou a supervisionar a Associação Comunitária de Segurança, “corrigindo os equívocos apurados”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Isto resulta em clara confissão que mesmo diante de irregularidades formais e/ou materiais, os valores destinados àquela entidade continuaram a ser repassados, em plena discordância com as normas acima citadas.

Reforça-se, então, o caráter premente de observância daquelas normas, com os respectivos reparos na utilização das subvenções.

Concomitantemente, se faz necessária a apuração da responsabilidade do Sr. Antonio Alencar, por desvio da finalidade dos recursos públicos repassados, o qual culmina no ressarcimento ao erário municipal, com a promoção de eventual responsabilidade civil e criminal.

Deste modo, esta Comissão se expressa no sentido de encaminhar tais conclusões ao i. Representante do Ministério Público para que efetue as medidas necessárias quanto ao cômputo de eventuais e gritantes responsabilidades, em estrito cumprimento do §8º do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cambé (Resolução 05/2004).

- b) Da Linha 2, em diversa determinação da Resolução 03/2006, as subvenções continuaram a ser utilizadas, sendo repassadas ainda para pagamento decorrente de confissão de dívidas previdenciárias em atraso, o que, via de consequência, abarcava as multas referentes a este atraso.

Conforme se depreende do art.5º da referida Resolução, é vedado valer-se dos valores repassados à Entidade para a realização de pagamento de despesas com multas, juros ou atualização monetária (inciso VII), sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente.

É urgente a adoção de medidas pelo Poder Executivo a fim de não utilizar-se de tais recursos para os chamados de “equivocos corrigidos”, porquanto ao invés de aplicar as subvenções aos fins a que o convênio se destina, desvia a finalidade do mesmo, em afronta às normas do Tribunal de Contas, e, em especial, a Resolução 03/2006.

Ainda:

- c) Da Linha 2, pode-se concluir, pela análise da documentação apresentada, a identificação entre tomador e repassador das próprias subvenções como único gestor – Município de Cambé.

Há evidente desrespeito àquela Resolução, vez que se confunde a pessoa do Repassador das subvenções com o próprio executor das mesmas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Na medida em que o Serviço de Controle Interno do Município passou a supervisionar a Associação Comunitária de Segurança, passou também a gerir os próprios recursos a ela repassados, prestando contas a si mesmo, liberando-os e executando-os.

Deve-se, pois, reconhecer a falha deste Poder Executivo, ao assumir o controle direto da entidade, vez ser vedado por lei a ingerência do Município na administração e gerenciamento dos recursos da entidade.

Por fim, esta CPI entende necessário que nos atos de formalização de transferências voluntárias sejam observadas, criteriosamente, todos os diplomas legais aplicáveis à espécie, em especial, a Resolução 03/2006 do TCE/PR.

Por estas razões, Senhor Presidente e demais Vereadores, espero à acolhida do presente Relatório Final e todas as suas conseqüências imediatas.

Sala da Comissão, 03 de março de 2011.

Vereador CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA (PT/PR)

Relator